



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.734091/2011-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-007.238 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de agosto de 2024
Recorrente MARIA BRASIL SANDES GUEDES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Considera-se não impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Matéria não discutida na peça impugnatória é atingida pela preclusão, não mais podendo ser debatida na fase recursal.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA.

Consoante decidido pelo STF na sistemática estabelecida pelo art. 543-B, do CPC, no âmbito do RE 614.406/RS, o Imposto de Renda Pessoa Física sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com o regime de competência.

JUROS DE MORA SOBRE VERBAS PAGAS A DESTEMPO. NÃO INCIDÊNCIA. RE Nº 855.091/RS. RECEBIDO NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 808.

Nos termos da decisão do STF no RE nº 855.091/RS, “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” e tem sua aplicação ampla e irrestrita, o qual, tendo sido julgado sob o rito do art. 543-B do CPC, é de observância obrigatória, ao teor do art. 99 do RICARF, devendo ser excluído da base de cálculo a parcela correspondente aos juros de mora das parcelas de natureza remuneratória pagas a destempo.

MULTA. CONFISCATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 02.

A argumentação sobre o caráter confiscatório da multa aplicada no lançamento tributário não escapa de uma necessária aferição de constitucionalidade da legislação tributária que estabeleceu o patamar das penalidades fiscais, o que é vedado ao CARF, conforme os dizeres de sua Súmula nº 2.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário em relação a dedução indevida de previdência oficial e compensação indevida de IRRF, e na parte conhecida, em dar provimento parcial para que o imposto discutido no presente processo seja recalculado pelo regime de competência, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nos meses de referência dos rendimentos recebidos acumuladamente e para determinar o recálculo do tributo devido com a exclusão, da base de cálculo da exigência, do montante recebido a título de juros compensatórios pelo pagamento em atraso da verba decorrente do exercício de cargo, emprego ou função.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andressa Pegoraro Tomazela, Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 06-50.801 - 4ª Turma da DRJ/CTA (fls. 73 e segs.).

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, às fls. 19/26, lavrada em face da revisão declaração de ajuste anual do exercício de 2010, ano-calendário de 2009, que exige R\$ 16.768,97 de imposto suplementar, R\$ 12.576,72 de multa de ofício de 75%, R\$ 2.769,89 de IRPF (cód 0211), R\$ 553,97 de multa de mora e encargos legais.

Consoante descrição dos fatos da Notificação de Lançamento às fls. 23/26, foram constatadas: (I) deduções indevidas de previdência oficial (R\$ 929,63) e de incentivo (R\$ 350,00), (II) omissão de rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de ação trabalhista, no valor de R\$ 61.310,79 e, (III) compensação indevida de IRRF, no valor de R\$ 2.863,86.

Cientificada em 24/11/2011 (fl. 55), a contribuinte apresentou tempestivamente, em 20/12/2011, por meio de representante (procuração às fls. 16), a impugnação de fls. 02/15, instruída com os documentos de fls. 27/39, onde alega que a RFB não faz menção à cópia do Acórdão nº 15022/08, o que demonstra que se omitiu em observar e respeitar ao que foi determinado pela justiça do trabalho, tributando verbas de natureza indenizatória correspondentes aos juros de mora e correção monetária, sobre as quais não há incidência de imposto de renda. Destaca que falta legitimidade da União para cobrar imposto de renda pertencente ao Estado da Bahia, pois, a teor do art. 157, inciso I da CF/1988, caberia ao Estado-membro a legitimidade na época para cobrar o imposto. Afirmar ser da Justiça do Trabalho a competência para a definição da natureza jurídica das parcelas deferidas, e por consequência na definição do montante em torno da incidência do IRRF, sobre o valor resultante do título executivo judicial proferido pela mesma.

Frise-se ter ficado claro no referido acórdão que o IR incidiria apenas sobre os proventos que impliquem em aumento de patrimônio, com isso, se constata que os juros de mora e correção monetária por ela recebidos, implicam em ressarcimento pela demora do pagamento, o que não pode ser considerado como um acréscimo de patrimônio. Reitera

que a decisão em comento já transitou em julgado, de forma que nenhum argumento trazido pela RFB será suficiente para desconsiderar matéria protegida pela coisa julgada, sob pena de gerar uma verdadeira insegurança jurídica. Sustenta que o RIR/1999, em seu art. 55, inciso XIV, ao dispor de maneira diversa, desrespeitou os limites legais ao impor na base de cálculo do IR os juros de mora, posto que estes foram taxativamente excluídos pelo inciso I do art. 46 da Lei 8.541, de 1992.

Não bastando, diante da IN 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, expedida em cumprimento ao art. 12-A da Lei 7.713, de 1988 (incluído pela Lei 12.350, de 2010), o cálculo do IRRF deve observar as normas ali traçadas, por se tratar de rendimentos recebidos acumuladamente, cabendo a tributação, quando correspondente a anos-calendário anteriores ao do recebimento, exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito e em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

Insurge-se contra a cobrança da multa de ofício aplicada, pois, além de indevida em face das razões anteriormente relatadas, o percentual é altamente desproporcional e se mostra confiscatória, ferindo o princípio constitucional previsto no art. 150, IV da CF/1988 e, ainda, por precaução requer que a multa de ofício, caso mantida, seja reduzida ao patamar de 20%, conforme art. 59 da Lei 8.383, de 1991.

Para corroborar transcreve jurisprudências.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

A impugnação de fls. 02/15 é parcial, tendo em vista que a contribuinte, não se manifesta quanto às deduções indevidas de previdência oficial (R\$ 929,63) e incentivo (R\$ 350,00) e com a compensação indevida de IRRF de R\$ 2.863,86, pelo que é de se considerar as referidas infrações como matérias não impugnadas, que resulta na exigência de R\$ 2.806,60 de imposto, dos quais: R\$ 2.769,89 de IRPF com multa de mora de R\$ 553,97 e encargos legais, conforme demonstrativo a seguir.

(...)

Quanto à omissão de rendimentos decorrentes de reclamatória trabalhista, a contribuinte alegou que os rendimentos considerados omitidos de R\$ 61.310,79 são relativos a juros de mora e correção monetária, sobre os quais não haveria incidência de IR, por se tratar de verba de natureza indenizatória.

Pela análise dos documentos de fls. 35 e 37, não é possível identificar qual dos valores refere-se à contribuinte, já que nenhum deles está em seu nome, no entanto, em todos os casos elencados verifica-se a existência de um crédito bruto e informação de base de cálculo do IR s/juros, sobre os quais não há qualquer previsão legal de isenção do imposto de renda. Vale dizer, os juros moratórios calculados na planilha de fls. 35 e 37 incidiram sobre verbas tributáveis.

No que tange aos juros de mora, recebidos em ação judicial, acumuladamente, eles possuem a mesma natureza jurídica tributária da verba que lhes deu origem. É o que determina o artigo 56 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999:

(...)

Adicionalmente, é de se observar que o RIR/1999, em seu art. 55, inciso XIV, não desrespeitou os limites legais estabelecidos no inciso I do art. 46 da Lei 8.541, de 1992, posto que o referido dispositivo trata apenas da exclusão dos juros e indenizações por lucros cessantes, não se aplicando, portanto, ao presente caso.

O Parecer Normativo CST n.º 5, de 1984, ao discorrer sobre hipótese em que parcela da remuneração seja paga a assalariado a título de “indenização”, esclarece em sua ementa:

(...)

Nesse sentido, não é o fato de o juiz ter dito na sentença que determinadas verbas seriam indenizatórias que elas também sejam isentas para fins do imposto de renda.

De outra vertente, é de se observar que eventuais naturezas tributárias de verbas fixadas na sentença valem apenas para efeitos de retenção do imposto naquela instância.

As indicações da natureza tributária das verbas contidas em cálculos periciais de processos da Justiça Trabalhista não vinculam a Administração Fazendária. A homologação dos cálculos periciais não tem efeito de sentença quanto à natureza tributável das verbas. O efeito, na parte que obriga ao Fisco, se restringe às denominações das verbas e seus valores, e não à natureza tributável de cada uma delas, por ser matéria estranha à competência da Justiça Trabalhista, que, nesse caso, apenas desempenha tarefa de natureza administrativa, para dar cumprimento à legislação tributária, que determina a retenção e recolhimento do correspondente imposto de renda quando do pagamento das verbas trabalhistas ao beneficiário.

Há que se atentar para as peculiaridades do imposto de renda da pessoa física, que tem sistemática própria de apuração. O imposto retido na fonte, no caso dos rendimentos tributáveis obtidos acumuladamente, é mero adiantamento. Tais rendimentos devem ser submetidos ao ajuste anual, junto com os demais, quando, então, se apurará o imposto devido, compensando-se os valores retidos.

Portanto, totalmente incabível a alegação de falta de legitimidade da União para cobrar imposto de renda da pessoa física, pois, a teor do art. 153, inciso III, da Constituição Federal, de 1988, compete à União Federal instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

O simples fato de o art. 157, inciso I, da CF/1988, estabelecer que o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem pertence aos Estados e ao Distrito Federal, não retira da União Federal a competência e legitimidade para legislar, fiscalizar e cobrar o referido tributo.

Ou seja, cabe aos referidos órgãos apenas desempenhar tarefa de natureza administrativa, para dar cumprimento à legislação tributária federal, que determina a retenção do correspondente imposto de renda incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.

Assim, a determinação judicial somente se aplica no âmbito das partes do processo trabalhista, empregado e empregador, e se circunscreve ao imposto a ser retido na fonte sobre os rendimentos que estavam sendo discutidos, não à declaração de ajuste anual (DIRPF) do contribuinte, que é a origem do lançamento e, em relação à qual, não há qualquer pronunciamento da Justiça do Trabalho.

A sentença judicial não determinou, tácita ou expressamente, que a Receita Federal devesse observar, quando da fiscalização da DIRPF da impugnante, as naturezas tributárias que foram usadas para a retenção do imposto. Até porque não há nos autos provas de que tenha sido dada à Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN (representante da União relativamente aos interesses fiscais) a possibilidade de se manifestar sobre a natureza das verbas pagas.

Assim, não há qualquer elemento vinculante que impeça a Administração Tributária de aplicar a classificação da natureza tributária das verbas deferidas de acordo com a interpretação que faz da legislação tributária vigente.

Dessa forma, uma vez que a Fazenda Federal não foi parte no processo judicial em comento, a referida sentença não fez coisa julgada para ela. Portanto, por se tratar de ação particular entre as partes, esta solução não pode ser oposta contra terceiros, neste caso contra a Fazenda Pública, quando visa eximir verba da incidência do imposto de renda.

Assim, existindo legislação específica que garante a natureza tributária dos juros de mora, cabe à esfera administrativa somente aplicá-la, sem poder apreciar quaisquer

outras arguições, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade.

Quanto ao pleito, alternativo, da impugnante, a aplicação da tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente nos moldes do artigo 12-A, da Lei 7.713, de 1988, incluído pela Lei nº 12.350, de 2010, também não há como deferir o pretendido.

Se os rendimentos recebidos pela contribuinte fossem relativos a anos calendários posteriores a 2010, poderia ser beneficiada pela alteração das regras de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, que a partir daquela data contemplam uma forma diferenciada de tributação.

Explicando: a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente tem o seu regramento estabelecido pelos artigos 12 e 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, observando-se que o artigo 12-A foi incluído pela Lei nº 12.350, de 2010. Até essa alteração, os rendimentos recebidos acumuladamente seguiam a regra geral de tributação: caso fossem sujeitos ao ajuste anual deveriam compor o montante pertinente na DIRPF; se de tributação exclusiva, adotava-se o procedimento a eles relacionados.

Nesse diapasão, verbas salariais normais e proventos de aposentadoria, por exemplo, se sujeitavam ao ajuste anual; o décimo terceiro salário, por seu turno, à tributação exclusiva na fonte, no mês do recebimento. É como se aplicava, em todos os casos, o artigo 12 da Lei nº 7.713, de 1988:

(...)

A alteração consubstanciada na inclusão do artigo 12-A, pela Lei nº 12.350, de 2010, introduziu uma nova forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, que passam a ser, independente da natureza jurídica tributável de cada verba, excetuadas as isentas e as deduções permitidas, todos de tributação exclusiva na fonte.

Essa alteração, no entanto, somente abrange os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento:

(...)

Essa alteração foi introduzida no ano de 2010, pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 21 de dezembro de 2010, que corresponde à conversão, em lei, da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010. Assim, a rigor, tal forma de tributação, exclusiva na fonte, somente se aplicaria àqueles rendimentos recebidos a partir de 21 de dezembro de 2010.

No entanto, o legislador houve por bem, mediante condição adicional, retroagir esse mecanismo também para os rendimentos recebidos acumuladamente desde 1º de janeiro de 2010, conforme previsto no parágrafo sétimo desse mesmo dispositivo:

(...)

A regra prevista no artigo 12-A da Lei 7.713, de 1988, introduzido pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, somente é aplicável a rendimentos recebidos a partir de 1º de janeiro de 2010, não sendo aplicável ao caso dos autos, que é relativo a rendimentos recebidos no ano-calendário de 2009.

Dessa forma, no exercício de 2010, era mandatário que o contribuinte sofresse a retenção do imposto de renda no mês do recebimento dos rendimentos recebidos acumuladamente, assim como devia levar tais rendimentos ao ajuste anual, compensando o imposto retido e apurando o saldo de imposto a pagar.

Destarte e considerando que não há nos autos ordem judicial determinando a tributação de forma diversa em relação ao sujeito passivo, não pode o julgador administrativo decidir em desconformidade com a lei vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador.

Relativamente à multa de ofício, é de se notar que a exigência é feita nos estritos contornos do princípio da legalidade. Havendo lei que determine a aplicação de determinado percentual de multa, não resta à autoridade administrativa alternativa senão a aplicação do quantum previsto. É ato vinculado, não cabendo à esfera administrativa pronunciar-se sobre os critérios que informaram o legislador quando da feitura da lei que, uma vez positivada, goza da presunção de atender a todos os princípios que regem os sistema jurídico pátrio.

Compete às Turmas de Julgamento tão-somente o controle de legalidade dos atos administrativos, consistente em examinar a adequação dos procedimentos fiscais com as normas legais vigentes, zelando, assim, pelo seu fiel cumprimento.

A multa de ofício exigida nesses autos está prevista no arts. 44, I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com as alterações introduzidas pelo art. 14 da Lei 11.488, de 2007:

(...)

No presente caso, a aplicação da multa de ofício decorreu da apuração de imposto não recolhido dentro do prazo legal, em virtude de a contribuinte haver omitido rendimentos, o que está em plena consonância com a legislação transcrita.

Além disso, cabe salientar que a multa de ofício, por não constituir tributo, mas penalidade pecuniária prevista em lei, é inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso IV, do art. 150 da Constituição Federal.

Nesse contexto, não há, pois, como acolher o pleito para que a multa seja reduzida ao percentual de 20%, uma vez que esta multa, prevista no art. 61 e §§ 1º e 2º, da Lei 9.430, de 1996, se trata de multa moratória, incidente sobre débitos pagos espontaneamente pelo contribuinte e após o prazo de vencimento. A multa de mora, claramente, se distingue da multa de ofício ou punitiva. Enquanto esta é devida, por decisão da autoridade fiscal, em face de infração às regras instituídas pelo direito fiscal, a moratória resulta da impontualidade no cumprimento da obrigação e se estabelece automaticamente, uma vez que não tem caráter punitivo, apenas, indenizatório.

Pelo exposto, correta a aplicação da multa de ofício com o percentual de 75%, legalmente previstos nos casos de lançamento de ofício de tributo, não tendo a autoridade administrativa poder discricionário para excluí-la ou reduzi-la.

No mais, a vinculação a que se encontra submetida à instância administrativa (art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional - CTN, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) impede a aplicação, neste voto, dos entendimentos citados na petição, haja vista que as decisões judiciais ou administrativas, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário. Destarte, não podem ser estendidas, genericamente, a outros casos, aplicando-se somente sobre a questão em análise e vinculando as partes envolvidas nos litígios.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/02/2015, o sujeito passivo interpôs, em 11/03/2015, Recurso Voluntário, fls. 85 e segs, sustentando, em apertada síntese que se faz necessário salientar que a decisão do agravo de petição determinou a exclusão dos juros e correção monetária e a multa de 75 % é confiscatória.

Em 11/07/2019 a contribuinte apresenta petição pedindo a suspensão da exigibilidade do crédito, pois as atuações de dedução indevida de previdência oficial relativa a rendimentos recebidos de PJ em ação judicial e compensação de IRRF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilsom de Moraes Filho, Relator.

O recurso é tempestivo, porém a na impugnação não consta manifestação quanto às deduções indevidas de previdência oficial de R\$ 929,63 e com a compensação indevida de IRRF de R\$ 2.863,86, logo a matéria está preclusa, porém reconheço do recurso em relação a Omissão de Rendimentos e ao caráter confiscatório da multa de ofício.

Desta forma, sendo considerada não impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte (Art. 17 do Decreto nº 70.235/72), ocorre a preclusão.

Logo, não podem ser apreciados, na fase recursal, os argumentos trazidos no recurso, que não foram apresentados por ocasião da impugnação. O recurso voluntário não será conhecido em relação a estes argumentos, mas conheço do recurso em relação à compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Do Mérito.

Em relação à Omissão de rendimentos de R\$ 61.310,79 a contribuinte alega que são relativos a juros de mora e correção monetária e que são isentos.

Na decisão judicial, agravo de petição Nº 01966-1987-004-05-00-2-AP D, (fls. 27/33), consta que é dado provimento ao agravo para determinar o ressarcimento dos tributos retidos indevidamente, eis que não incidem juros de mora.

Na Notificação de Lançamento às fls. 24 consta que a Omissão se refere a rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista.

Por se tratar de rendimento recebido acumuladamente, deve-se aplicar o regime de competência para fins de determinação da alíquota devida.

Em sessão do Supremo Tribunal Federal (STF) realizada no dia 23/10/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, com repercussão geral reconhecida, tendo como redator do acórdão o Ministro Marco Aurélio, o Plenário da Corte concluiu pela invalidade do artigo 12 da Lei nº 7.713 de 1988, no que tange à sistemática de cálculo para a incidência do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por violar os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, previstos na Carta Política de 1988.

Com o afastamento do regime de caixa o Tribunal acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto sobre a renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ser adimplidos. A seguir a ementa do julgado:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. (STF. RE nº 614.406/RS. DJE em 27/11/2014)

Na ocasião, foi firmada a seguinte tese de repercussão geral: Repercussão Geral STF – Tema 368:

O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez.

Por ter sido sob a sistemática do art. 543-B do antigo CPC, a decisão acima deve ser observada por este CARF, nos termos do art. 99 do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF 1.634/2023).

Neste mesmo sentido entende o CARF:

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI Nº 7.713/88. INCONSTITUCIONALIDADE. REGIME DE COMPETÊNCIA. Aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) recebidos no ano-calendário de 2005 aplica-se o regime de competência, calculando-se o imposto de renda com base nas tabelas vigentes a cada mês a que se refere o rendimento, conforme entendimento exarado na decisão definitiva de mérito do RE nº 614.406/RS, que concluiu pela inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/88. (CARF. Acórdão nº 2202-007.311, julgado em 6/10/2020)

Diante desse contexto, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente deve ser aplicado ao presente caso a decisão proferida pelo STF em sede de repercussão geral.

Por conseguinte, o cálculo deve considerar as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos percebidos, realizando-se o cálculo de forma mensal, e não pelo montante global pago, como considerado pela autoridade fiscal lançadora.

Cumpra ressaltar, contudo, que a presente decisão importa tão-somente em alteração da forma de apuração do imposto devido, utilizando-se o regime de competência para se promover as retificações devidas. Assim sendo, deve ser efetuado o recálculo do imposto com observância ao regime de competência.

Ademais, é de se reconhecer que juros de mora não podem ser objeto de tributação por imposto de renda, que são vistos como natureza indenizatória, ou seja, não representam renda.

Aqui temos o Tema 808 do STF (Incidência de imposto de renda sobre juros de mora recebidos por pessoa física), com Repercussão Geral e relatoria do Ministro Dias Toffoli.

No Leading Case (RE 855091), se discute, à luz dos arts. 97 e 153, III, da Constituição Federal, a constitucionalidade dos arts. 3º, § 1º, da Lei 7.713/1988 e 43, II, § 1º, do Código Tributário Nacional, de modo a definir a incidência, ou não, de imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos por pessoa física. A tese foi de que não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

No caso do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, os ministros da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) seguiram decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) e decidiram que não incide Imposto de Renda sobre juros moratórios devidos pelo pagamento em atraso de verbas remuneratórias. A decisão nos REsp 1514751/RS e 1555641/SC foi tomada em juízo de retratação e, com isso, os magistrados negaram provimento a dois recursos da Fazenda Nacional.

O entendimento fixado deve ser reproduzido por força do artigo 99 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n. 1.634/2023.

Da Multa de Ofício.

A contribuinte alega que a multa de 75% tem caráter confiscatório.

O questionamento de que a multa é confiscatória é alegação de inconstitucionalidade e é vedado ao CARF declarar a inconstitucionalidade e ilegalidade de norma vigente e eficaz, conforme súmula abaixo:

Súmula CARF Nº 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

A multa de 75% é prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/1996. A responsabilidade por infração da legislação tributária independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, da natureza extensão dos efeitos do ato (art. 136 do CTN).

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional (§ único do art. 142 do CTN), logo a multa de 75 % não pode deixar de ser aplicada e nem ter o seu patamar reduzido.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, não CONHEÇO do Recurso Voluntário em relação a dedução indevida de previdência oficial e compensação indevida de IRRF, e na parte conhecida, dou-lhe provimento parcial para que o imposto discutido no presente processo seja recalculado pelo regime de competência, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nos meses de referência dos rendimentos recebidos acumuladamente e para determinar o recálculo do tributo devido com a exclusão, da base de cálculo da exigência, do montante recebido a título de juros compensatórios pelo pagamento em atraso da verba decorrente do exercício de cargo, emprego ou função.

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho